



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública, com disponibilidade de caminhão cesto, bem como prestação de serviços esporádicos com caminhão cesto, para atender as demandas do município de Parai/RS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela advogada FERNANDA FAVARINI ODORISSI, inscrita na OAB/RS 75.710, apresentada contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2025, informando o que se segue:

Alega a impugnante, em tese, que o Edital é omissivo quanto à ausência dos requisitos mínimos de qualificação técnica, ausência das normas regulamentadoras essenciais ao objeto da licitação e ausência dos requisitos mínimos de qualificação técnica em relação ao caminhão munck.

Vamos à análise das alegações apresentadas.

A lei de licitações estabelece princípios para as contratações, onde devem ser seguidos para quaisquer tipos de contratações:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Ao analisar a primeira alegação, de ausência dos requisitos mínimos de qualificação técnica – registro no CREA, equivoca-se a impugnante.

A exigência de registro da empresa e do profissional responsável técnico pela prestação dos serviços no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), está prevista no item 11 do Edital (Das condições de contratação):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAI/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

11.1. Para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora da licitação deverá indicar e apresentar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a convocação:

A) Indicação (através de declaração) e qualificação do Responsável Técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, **e comprovação de que o Responsável Técnico indicado no item anterior faz parte do quadro permanente da Empresa**, mediante Contrato Social no caso de sócio ou cotista. No caso de empregado, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA;

b) Certidão de regularidade atualizada de registro do responsável técnico na entidade (Conselho) competente (CREA, ...), com prazo de validade em vigor.

b) Certidão de regularidade atualizada de registro da empresa na entidade (Conselho) competente (CREA, ..), com prazo de validade em vigor.

b.1) em sendo a empresa licitante registrada em entidade (Conselho Regional) de outro Estado, esta ficará obrigada a visar o seu registro no Conselho Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº. 413, de 27 de junho de 1997 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Além disso, quanto ao atestado de capacidade técnica solicitado no Edital, em não se tratando de serviço de engenharia, estabelece a legislação, art. 67, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Para regulamentação do referido dispositivo, a Administração Municipal expediu o Decreto Municipal nº. 183/2023, o qual, em seu artigo 32, assim estabelece:

Art. 32 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Dessa forma, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (item 8.2, V, do Edital), atestando que a licitante foi contratada para a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

de serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, devendo comprovar a prestação satisfatória dos serviços, está de acordo com a legislação vigente.

Em relação à segunda alegação, de ausência das normas regulamentadoras essenciais ao objeto da licitação, especificamente em relação à NR-10, quando envolver serviços de eletricidade, e NR-35 para execução de serviços em altura, também resta afastada, eis que referida exigência encontra-se contida na apresentação da declaração do item 8.2, VI, G do Edital:

*G) Declaração da licitante de **prestação dos serviços em conformidade** com as normas técnicas NR05, NR06, NR07, NR10 + SEP(SISTEMA ELET. POTÊNCIA), NR35, e Vestimenta Antichamas Classe Risco 2 (ATPV 9,6cal/M²), bem como que para a realização dos serviços, a empresa designará, exclusivamente, empregado(s) seu(s), devidamente registrado(s), assumindo total responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive as decorrentes de acidentes e indenizações, multas, assim como o cumprimento de todas as demais obrigações.*

Quando da fase de habilitação, deverá a empresa licitante apresentar declaração de que prestará os serviços em conformidade com as normas técnicas vigentes correspondentes aos serviços objetos do certame, restando afastada, portanto, a alegação da impugnante.

Já em relação à terceira alegação, quanto à ausência dos requisitos mínimos de qualificação técnica em relação ao caminhão, especificamente em relação à NR-11 e NR-12, consta na minuta de ata de registro de preços (anexo IX, do Edital), que a CONTRATADA deverá atender às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego atinentes às atividades desempenhadas, em especial as de número 04, 05, 06, 07, 09, 12 e 17, incidindo a mesma, nas penalidades previstas neste instrumento em caso de descumprimento (Cláusula V, inciso IV).

Diante do exposto, resta demonstrada a exigência para que a empresa contratada atenda a todas as normas regulamentadoras atinentes aos serviços objetos do edital.

Pelo exposto, decido por **indeferir** a impugnação interposta, mantendo o Edital tal qual publicado.

Era o que cabia decidir.

Paraí/RS, 09 de maio de 2025.

Venicius José Fochesatto

Pregoeiro